



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.216 - RJ (2008/0236817-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : APARECIDA CREUSA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESACATO. RESISTÊNCIA. 1. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PACIENTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. PRISÃO ANTES DO ADVENTO DO TERMO FINAL. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL REINICIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 3. *WRIT* EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Se as questões trazidas à deslinde, referentes à nulidade pela falta de intimação da defesa antes da expedição do mandado de prisão, pelo não comparecimento à audiência admonitória, e à redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da paciente, não foram arguidas perante o Tribunal *a quo*, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito de prescrição da pretensão executória não procede, visto que, antes do advento do termo final, ocorreu a prisão da paciente em estado adjacente, o que interrompe a contagem do lapso prescricional, conforme estabelece o artigo 117, V, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* em parte conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.216 - RJ (2008/0236817-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : APARECIDA CREUSA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 2008.02.01.006661-0).

Ressume-se dos autos que a paciente, cidadã peruana, foi condenada à pena de 8 (oito) meses de detenção, no regime aberto, imposta pela prática dos crimes de desacato e resistência, substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, por sentença transitada em julgado aos 14.3.2006 (Ação Penal n.º 2004.51.01.523159-9, que tramitou perante o Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ).

Na audiência admonitória designada para a apresentação da forma como a pena seria executada, aos 27.7.2007, diante do não comparecimento da paciente, o Juízo singular converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Aos 8.3.2008, a paciente foi detida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando pretendia retornar para o país de origem. Levada à presença do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro aos 18.3.2008, determinou-se a revogação da prisão anteriormente decretada, ficando restabelecida a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, designando-se o dia 2.4.2008 para a realização da respectiva audiência admonitória (fls. 26/28).

Na data aprazada, diante da impossibilidade da paciente cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, em razão de não possuir residência fixa, trabalho lícito ou parentes no Brasil, o Juízo singular substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por uma pena pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser paga no prazo de 10 dias, em parcela única (fls. 32/33). Não adimplido o cumprimento da reprimenda estabelecida, o Juízo singular determinou novamente a prisão da paciente.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, que restou denegado pelo Tribunal de origem. Eis o teor do acórdão objurgado (fls. 41/45):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cuida-se de *habeas corpus*, objetivando o reconhecimento da prescrição executória do Estado, declarando extinta a punibilidade da Paciente FLOR DE MARIA DEL AGUILA URUPARI, por suposta ocorrência da pretensão executória nos autos da ação penal tombada sob o nº 2004.51.01.523159-0 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Rio de Janeiro/RJ, na qual foi condenada à pena de 2 (dois) meses com relação ao crime previsto no art. 329 do CP e à pena de 6 (seis) meses quanto ao delito do art. 331 do CP.

Por se tratar de análise acerca de ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, cuja relevância se concentra no tempo, necessário se perquirir acerca das datas em que ocorreram os fatos e os atos processuais, o que para tanto se faz um relato a seguir, de acordo com o que se depreende da leitura do conjunto probatório acostado aos autos e as informações prestadas pela autoridade coatora.

Diversamente do que foi relatado pelo impetrante, a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2006 nos autos da ação penal originária do presente *writ* (fls. 89/92), cuja pena, somada, foi fixada em 8 (oito) meses de detenção. Diante da pena aplicada e da natureza do crime, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pela paciente foi, inicialmente, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, cuja entidade beneficiária seria indicada na fase da execução. A sentença condenatória transitou em julgado para o MPF em 14.03.2006, conforme certificado à fl. 93.

Conforme informado pelo Juízo *a quo* (fls. 75/79), nos autos da ação de execução penal nº 2006.51.01.513661-9 foi proferido despacho inicial determinando a designação de audiência admonitória e respectiva intimação da executada, ora paciente, para comparecimento ao mencionado ato. Não obstante as diligências realizadas, a ré não foi localizada (fls. 94/95 e 103/106 e 113), motivo pelo qual o Juízo sentenciante, ao acolher a promoção do MPF (fl. 107), converteu as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, com fulcro na alínea *a* do § 1º, do art. 181, da Lei de Execuções Penais (fl. 113); sendo expedido o mandado de prisão MAP 0004.000009-6/2008 (fl. 114). Conforme noticiado ao Juízo *a quo*, pela Delegacia de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo, a paciente FLOR DE MARIA DEL AGUILA URUPARI foi presa em 09.03.2008 (fl. 115/117); sendo a apenada posteriormente transferida para o Rio de Janeiro (fls. 119/125).

Em audiência admonitória de 18.03.2008 foi revogada a prisão, para que a apenada respondesse a ulteriores termos da execução em liberdade (fls. 123/125), sendo, a paciente, libertada em 18.03.2008 (fls. 133/134). Ato contínuo, foi deferido o pedido formulado pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, fixada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deveria ser depositada em parcela única até o dia 13/04/2008 (fls. 137/138).

Em 09.05.2008, tendo em conta o descumprimento da pena restritiva de direitos e, ainda, considerando a informação de que a ré não mais se encontrava no endereço indicado, o Juízo impetrado procedeu a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, determinando a expedição de novo mandado de prisão contra a ré (fls. 14, 148/149 e 152/154 e 157).

Após esta incursão nos fatos que embasam a presente ação, resta claro que, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição analisada na hipótese é denominada prescrição da pretensão executória e não mais da pretensão punitiva retroativa. Isso porque, o que aqui se pretende fulminar, com o decurso do prazo prescricional, é o direito do Estado de executar a sanção penal já imposta na sentença condenatória definitiva.

Tomando-se como parâmetro a pena aplicada à ré em relação à prática de cada um dos delitos perpetrados, conclui-se que o prazo prescricional de 2 anos (art. 109, inc. VI, do Código Penal), cujo termo *a quo* é 14 de março de 2006 (data em que a sentença transitou em julgado para a acusação), ter-se-ia se consumado em 14 de março de 2008, não fosse a prisão da paciente em 09 de março de 2008, que, nos termos do art. 117, inc. V, do Código Penal, interrompeu o curso do prazo prescricional.

Assim, não merecem amparo os argumentos exigidos na presente impetração. Pelo exposto, DENEGO a ordem vindicada."

No presente *writ*, sustenta a impetrante que o constrangimento ilegal suportado pela paciente reside na conversão da pena pecuniária em prisão, sem que tenha sido previamente intimada pessoalmente para justificar a impossibilidade de adimplemento.

Aduz que a paciente não reside no Brasil e não possui emprego fixo, circunstâncias que evidenciariam a impossibilidade de adimplir com a quantia imposta pelo Juízo singular, por total falta de recursos financeiros. Alega, por essa razão, que para o estabelecimento da pena pecuniária, deve o juiz levar em consideração a capacidade patrimonial do condenado, o que não teria ocorrido na hipótese.

Defende, ainda, a impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos imposta pelo magistrado singular, tendo em vista que a paciente é estrangeira, não domina o idioma pátrio e não possui nenhum vínculo no país.

Informa que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu aos 14.3.2006, sendo esse o marco inicial para o cômputo do prazo de prescrição da pretensão executória do Estado, que, de acordo com a reprimenda imposta, verificar-se-ia com o decurso de dois anos, ou seja, aos 14.3.2008.

Nesse contexto, asseve que a execução da pena que foi imposta à paciente já estaria prescrita, pois, em que pese aquela ter sido detida no Aeroporto Internacional de Guarulhos aos 8.3.2008, só foi transferida para cidade do Rio de Janeiro, local onde deveria cumprir a reprimenda, aos 18.3.2008, momento no qual já havia decorrido o prazo prescricional, aduzindo que o período no qual permaneceu detida na cidade de São Paulo não poderia ser considerado como cumprimento da pena.

Pretende, liminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena imposta à paciente, declarando-se extinta a sua punibilidade; o reconhecimento da alegada nulidade acerca da falta de intimação da defesa antes da conversão da pena pecuniária em prisão; bem como a redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da paciente. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/70), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 74/76 e 78/80.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot (fls. 82/85), pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação.

Proferi despacho à fl. 90 solicitando informações complementares ao Tribunal de origem, trazidas às fls. 92/94 e 96/100.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.216 - RJ (2008/0236817-4)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESACATO. RESISTÊNCIA. 1. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PACIENTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. PRISÃO ANTES DO ADVENTO DO TERMO FINAL. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL REINICIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 3. *WRIT* EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Se as questões trazidas à deslinde, referentes à nulidade pela falta de intimação da defesa antes da expedição do mandado de prisão, pelo não comparecimento à audiência admonitória, e à redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da paciente, não foram arguidas perante o Tribunal *a quo*, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito de prescrição da pretensão executória não procede, visto que, antes do advento do termo final, ocorreu a prisão da paciente em estado adjacente, o que interrompe a contagem do lapso prescricional, conforme estabelece o artigo 117, V, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* em parte conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto desta impetração triparte-se: (I) no reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena imposta à paciente, declarando-se extinta a sua punibilidade; (II) no reconhecimento da alegada nulidade acerca da falta de intimação da defesa antes da conversão da pena pecuniária em prisão; e (III) na redução da pena pecuniária em razão das condições financeiras da paciente.

No tocante aos pleitos (II) e (III), da leitura do acórdão do prévio *mandamus*, depreende-se que a defesa requereu, unicamente, a declaração da ocorrência da prescrição. Vê-se, então, que o Tribunal de origem não apreciou as matérias ora suscitadas, as quais sequer foram ventiladas nas razões da inicial (fls. 35/38).

Dessarte, obsta-se, portanto, a análise das mencionadas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

Relativamente à prescrição da pretensão executória, ao que cuido, não vislumbro a sua incidência na hipótese.

Com efeito, nos termos do artigo 109, parágrafo único, do Código Penal, às penas restritivas de direitos aplicam-se os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Assim sendo, a dita prescrição pauta-se pela pena *in concreto*, qual seja, 8 (oito) meses de detenção.

O prazo prescricional é de 2 (dois) anos, em consonância com o artigo 110, *caput*, e o artigo 109, VI, ambos do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 12.234/10, a qual acresceu o lapso.

Com o trânsito em julgado na data de 14.3.2006, o termo final do prazo da prescrição ocorre em 14.3.2008. Em face da pena restritiva de direitos, foi marcada audiência admonitória, que não aconteceu ante o não comparecimento da ora paciente, sendo, pois, expedido o seu mandado de prisão, cujo cumprimento se deu em 9.3.2008, no aeroporto de Guarulhos/SP.

Dispõe o artigo 117, V, do Código Penal que o início ou a continuação do cumprimento da pena é causa interruptiva da prescrição. Conquanto a pugnaz defesa alegue que o prazo contar-se-ia da data da apresentação da apenada ao Juízo das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, ou seja, em 18.3.2008, o dia no qual a paciente foi detida no aeroporto de Guarulhos/SP - 9.3.2008 - é que figura como marco interruptivo, desprezando-se o tempo destinado à sua transferência, posto que desde o dia 9.3.2008 a paciente encontrava-se segregada, detida, sem dispor de sua liberdade.

Não há falar aqui, portanto, da incidência da prescrição executória. Sobre o tema, veja-se o entendimento desta Corte:

"RHC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

É imprópria a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória, uma vez não verificado o transcurso do prazo de 4 anos entre o trânsito em julgado para a acusação (17/11/99) e a data da audiência admonitória (23/06/04), uma vez que ocorreu a prisão do paciente em 04/09/2003, que é uma das hipóteses taxativas de causa de interrupção do lapso prescricional, a teor do art. 117, V, do CP.

Recurso desprovido."

(RHC 16.787/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 190)

"PENAL. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. SE O ACUSADO ESTEVE PRESO LEGALMENTE POR UM UNICO DIA ISSO JA E SUFICIENTE PARA A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (CP, ART. 117, V).

2. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO."

(RHC 4275/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/1995, DJ 05/02/1996, p. 1408)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** o *writ* e, nessa parte, o **denego**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0236817-4

HC 119.216 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137394 200651015136619 200802010066610 96332

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDA CREUSA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.